

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-061-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 27 de novembro de 2024, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, em Brasília/DF.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

REFLEXÕES SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ANALYSIS OF THE CHAIN OF CUSTODY AND THE BRAZILIAN PERSONAL DATA PROTECTION ACT

Heloísa Daniela Nora ¹
Cinthia Obladen de Almendra Freitas ²

Resumo

Explora-se pontos de conexão entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o procedimento introduzido pela Lei nº 13.964/2019 – cadeia de custódia, evidenciando como ambos compartilham princípios e atributos essenciais para que se garanta a integridade de dados pessoais e de evidências criminais, respectivamente. Utilizando-se de método dedutivo e revisão bibliográfica, a pesquisa investiga se os conceitos de um dispositivo podem fortalecer o outro. A hipótese desenvolvida foi a de que existe uma conexão entre a cadeia de custódia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por meio dos princípios de accountability, transparência e segurança. Diante deste cenário, adotou-se como problema de pesquisa a seguinte questão: mesmo tratando de áreas diferentes, é possível fazer conexões entre o dispositivo da cadeia de custódia e a LGPD? Como resultado, o estudo sugere que procedimentos da cadeia de custódia possam ser aplicados ao tratamento de dados pessoais, criando uma trilha auditável e documentada ao longo do ciclo de vida dos dados, conforme exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados pessoais, Cadeia de custódia, Sociedade informacional, Transparência, Accountability

Abstract/Resumen/Résumé

This study explores points of connection between the Brazilian Personal Data Protection Act and the procedure introduced by Law No. 13.964/2019 – chain of custody, highlighting how both share essential principles and attributes to ensure the integrity of personal data and criminal evidence, respectively. Using a deductive method and literature review, the research investigates whether the concepts of one framework can strengthen the other. The developed hypothesis is that there is a connection between the chain of custody and the Brazilian Personal Data Protection Act through the principles of accountability, transparency, and security. In this context, the research problem adopted was the following question: even though they address different areas, is it possible to make connections between the chain of

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, bolsista CAPES.

² Doutora em Informática. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUCPR. Membro da Comissão de Direito Digital e Proteção de Dados da OAB/PR.

custody and the Brazilian Personal Data Protection Act? As a result, the study suggests that chain of custody procedures can be applied to the processing of personal data, creating an auditable and documented trail throughout the data lifecycle, as required by the Brazilian Personal Data Protection Act.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian personal data protection act, Chain of custody, Informational society, Transparency, Accountability

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, representa um marco regulatório significativo no Brasil, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Em paralelo, o direito processual penal brasileiro também sofreu importantes atualizações com a introdução do dispositivo da cadeia de custódia, especialmente com a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Lei Anticrime”, a qual trouxe mudanças cruciais para a preservação e integridade das provas criminais.

Embora a LGPD e a cadeia de custódia atuem em esferas distintas – a primeira focada na proteção de dados pessoais e a segunda na preservação da integridade das provas em processos penais – ambas compartilham princípios fundamentais de responsabilidade, transparência e segurança. A implementação desses princípios é essencial para garantir a confiabilidade e a integridade dos processos tanto no âmbito da proteção de dados pessoais quanto na administração da justiça criminal.

É inserido nesse contexto que o artigo explora a interconexão entre a LGPD e a cadeia de custódia, analisando como os conceitos e práticas de um podem informar e fortalecer o outro. Como metodologia de pesquisa, adotou-se o método dedutivo com procedimento bibliográfico, formulando-se hipótese como ponto de partida, bem como pela revisão e análise crítica da literatura existente acerca da temática. Diante deste cenário, tem-se como problema de pesquisa: mesmo tratando de áreas diferentes, é possível fazer conexões entre o dispositivo da cadeia de custódia e a LGPD?

Já como hipótese, formulou-se que: existe uma conexão entre a cadeia de custódia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por meio dos princípios de responsabilidade, transparência e segurança. Logo, buscando confirmar a referida hipótese e orientar a presente pesquisa, estabeleceu-se como objetivo: analisar os dois institutos e seus princípios para correlacioná-los sob as perspectivas jurídica e tecnológica.

Desta forma, a discussão aborda as semelhanças e diferenças entre os mecanismos de rastreabilidade e controle presentes na LGPD e na cadeia de custódia, destacando a importância de uma abordagem integrada para a proteção de direitos e a promoção da Justiça. Espera-se contribuir com o entendimento de que a implementação eficiente da cadeia de custódia e da LGPD são cruciais para manter a confiança nas instituições, assegurando que o manuseio de

vestígios e dados pessoais, respectivamente, ocorra com total responsabilidade, transparência e segurança e, também, em conformidade com as normas em vigor.

2. DEFINIÇÕES SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS E OS ELEMENTOS DO MEIO PROBATÓRIO

No direito processual penal a prova assume um papel importante por ser um alicerce sobre o qual se fundamenta a dialética processual (CAPEZ, 2012). É por meio da prova que o julgador irá exercer sua função e fundamentar as razões de sua decisão, passando pelo crivo do contraditório (MENEZES, *et al.*, 2018). O conjunto de procedimentos destinado a resguardar a veracidade e integridade do meio probatório no Direito Penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2019, Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”.

Dentre os dispositivos trazidos pelo Pacote Anticrime, o procedimento da cadeia de custódia encontra seu passo a passo no artigo 158-B do CPP (BRASIL, 1941), que dispõe que o procedimento compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: i) reconhecimento; ii) isolamento; iii) fixação; iv) coleta; v) acondicionamento; vi) transporte; vii) recebimento; viii) processamento; ix) armazenamento; e x) descarte.

Todo esse procedimento se resume em uma série de etapas técnicas que devem ser observadas – e é por meio desse passo a passo que se garante que as provas que cheguem aos julgadores sejam verossímeis. Prado (2014, p. 86) a conceitua como o: “dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”. Ainda, segundo Badaró (2018, p. 523) trata-se de:

[...] um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte da prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantir a sua identidade, integridade e autenticidade

No próprio texto do artigo do dispositivo que a regulamentou, é possível retirar seu conceito (BRASIL, 2019): “[...] conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”, conforme art. 158-A, CPP (BRASIL, 1941). Esse procedimento voltado às provas, entretanto, não é inédito. No

Brasil, antes mesmo de sua previsão específica em lei, a cadeia de custódia da prova já se guiava pelo conteúdo procedimental e diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 82 de 2014 do Ministério da Justiça (BRASIL, 2014): “Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Inclusive, é interessante notar como a descrição do artigo 158-A se assemelha com o que era disposto na Portaria de 2014.

Além da referida Portaria, no próprio Código de Processo Penal já era possível perceber disposições no mesmo sentido, mesmo antes das alterações trazidas pelo Pacote Anticrime. Como por exemplo, o artigo 6º que prevê etapa semelhante ao descrito como isolamento dos vestígios (158-B, II, CPP). No mesmo sentido, o artigo 169 do CPP (BRASIL, 1941) ao prever que:

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos

Além disso, o parágrafo único do artigo 169 do CPP descreve uma das etapas da cadeia de custódia ao dispor que (BRASIL, 1941): “Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.”. Visto isso, percebe-se que no Brasil, antes mesmo da previsão legal específica, a cadeia de custódia já se guiava por um conceito e obtinha seu conteúdo procedimental pelas diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 82 de 2014 e o CPP.

Verifica-se, então, que o instituto da cadeia de custódia tem o objetivo que garantir aos acusados o processo legal, bem como seus recursos inerentes. Nesse sentido, a cadeia de custódia é intrinsecamente relacionada ao princípio da presunção de inocência. Afinal, apenas um processo marcado desde sua inauguração pela dúvida se preocupará com a autenticidade e identidade das provas. Ou seja, caso o juiz sempre parta da presunção de que não se sabe o que aconteceu, é de extrema importância que os vestígios da cena do crime não sejam maculados, visto que impossibilitariam a resolução do suposto fato punível discutido (PRADO, 2014). Especifica-se o conceito de macular incluindo-se os termos¹: (i) obliterar: do latim *oblitterāre*, ocultar, destruir progressivamente com o uso; suprimir; (ii) adulterar: alterar, falsificar,

¹ Disponível em: <https://www.dicio.com.br> Acesso em: 24 jul. 2024.

corromper; (iii) ocultar: do latim *occultare*, não deixar ver, não mostrar, não revelar, disfarçar, dissimular, encobrir, esconder.

Do mesmo modo, a cadeia de custódia está associada ao conceito do devido processo legal, com todas as suas garantias – e, por conseguinte, à proibição do uso de provas ilícitas. Segundo esses princípios, ambos estabelecidos na Constituição Federal² (BRASIL, 1988), os agentes do Estado devem seguir os procedimentos legais na coleta de vestígios deixados pelo infrator. Se essa metodologia científica não for respeitada, se produziria prova ilícita e inverossímil (VALENTE, 2020).

Além disso, a cadeia de custódia se conecta também aos princípios da confiança e da lealdade processual. Afinal, a sociedade tem a legítima expectativa de que os profissionais atuarão com integridade na condução de um processo e/ou investigação criminal (VALENTE, 2020). Assim, se um agente público violar a cadeia de custódia, não estará protegido pelo princípio da confiança. Isso se trata, na verdade, de uma questão de lealdade processual. Toda a administração da justiça deve agir de maneira que respeite a dignidade da pessoa humana. Condutas que violam a cadeia de custódia podem resultar na produção de provas inverossímeis, que, portanto, violam a lealdade processual (VALENTE, 2020).

Finalmente, esse dispositivo está relacionado com o princípio da inafastabilidade da jurisdição em 02 (dois) aspectos: (i) uma pessoa não autorizada não pode interferir nos vestígios de uma cena de crime; (ii) as provas que, por sua natureza, exigem autorização e acompanhamento judicial não podem ser realizadas sem esses requisitos. Não se pode, por exemplo, realizar uma interceptação telefônica sem autorização e o acompanhamento do Poder Judiciário. A cadeia de custódia abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua devida inserção no processo – e qualquer interferência nesse procedimento pode resultar em sua imprestabilidade.

Finda essa análise do conceito do instituto é necessário fazer a seguinte pergunta: qual a finalidade da cadeia de custódia? Isto é, para que manter o registro cronológico do vestígio até sua apreciação pelo Tribunal responsável? A resposta para esse questionamento está na identidade e autenticidade da prova.

É absolutamente essencial que o vestígio coletado na cena do crime seja o mesmo que será apresentado ao juiz e demais operadores (peritos, por exemplo) durante o julgamento. Em outras palavras, é necessário garantir a identidade do vestígio (VALENTE, 2020). Por exemplo, se uma arma de fogo é encontrada na cena do crime, ela deve ser manuseada de acordo com os

² Art. 5º, LIV e LVI, respectivamente

procedimentos forenses adequados, para garantir que as impressões digitais ou resíduos de pólvora presentes possam ser analisados corretamente. Dessa forma, quando os peritos realizarem os exames balísticos e de impressões digitais, poderão confirmar ou descartar a ligação do suspeito com o crime.

Mantendo-se este exemplo: se uma arma encontrada na cena do crime for mal acondicionada e o material coletado não for corretamente identificado, não haverá garantia de que o vestígio analisado é realmente o mesmo da cena do crime, violando assim a cadeia de custódia. Deixando ainda mais claro, com um exemplo cotidiano que ajude a compreender a necessidade e importância da identidade: um indivíduo, ao se dirigir à um posto de saúde para um exame de rotina tem seu sangue identificado com seu nome e outros dados de identificação, de maneira a não ser confundido com outro paciente. Caso haja uma falha nesse procedimento de identificação, pode ser que o exame realizado aponte uma doença inexistente, ou ainda, uma doença pertencente a outro indivíduo. Com essa metáfora é possível compreender a importância inegável da cadeia de custódia e a garantia da identidade do vestígio. Afinal, uma vez violada não há como se ter a certeza de que o que está acondicionado ou armazenado é realmente o que foi coletado na cena do crime.

O segundo elemento, integridade, refere-se à necessidade de que a análise feita por peritos siga o procedimento técnico-científico correto, de maneira que a informação extraída do vestígio e submetida ao contraditório seja íntegra (VALENTE, 2020). É difícil confiar no resultado de uma autópsia que aponta uma grave doença caso o tecido não tenha sido corretamente coletado, caso o armazenamento tenha deixado o material recolhido imprestável, caso uma pessoa não autorizada viole o lacre da amostra, ou ainda, caso o exame médico não observe o procedimento correto. Em todas essas situações algo na cronologia do vestígio até chegar à perícia afetou a integridade do exame pericial, pelo que ele se transformou em inverossímil.

Todavia, existe um elemento nessa metáfora que o torna insuficiente para o processo penal: a unilateralidade. Afinal, a cadeia de custódia da prova no processo penal apenas se finda com o descarte do vestígio. Sendo assim, é necessário mantê-lo em sua integralidade com o propósito de que ele possa ser submetido ao contraditório (VALENTE, 2020). Conforme definido pelo ministro Ribeiro Dantas no RHC 77.836 (STJ, 2023):

[...] a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade

Sendo assim, a cadeia de custódia se presta a manter a prova segura durante todo o processo. E a quebra dessa cadeia poderá resultar em sua imprestabilidade. A quebra da cadeia de custódia é um assunto muito discutido, mas não se entrará em minúcias sobre o assunto nesse artigo³. É importante apenas que se entenda que a quebra da cadeia de custódia refere-se à interrupção ou falha no processo de preservação, controle e documentação das evidências desde o momento de sua coleta até a apresentação em juízo.

Segundo entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (2021), a violação da cadeia de custódia não implica obrigatoriamente na inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida, sendo possível – no caso de irregularidades – que o juízo observe a prova irregular ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada pode ou não ser considerada confiável⁴. Por outro lado, parte da doutrina e jurisprudência (CAPEZ, 2023) afirma que a consequência direta da quebra da cadeia de custódia é a ilicitude da prova, com sua exclusão dos Autos (inclusive das provas decorrentes desta). Nesse sentido, há críticas quanto a falta de detalhes do legislador quanto às formas de descumprimento e consequências jurídicas para o processo – afinal, houve detalhamento do *modus operandi* ao relatar as etapas do instituto, mas uma falta quanto a sua quebra.

Após análise da definição de cadeia de custódia e consequências de sua quebra, é importante que se observe quais são os demais artigos trazidos pelo Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) que serão utilizados para análise: “Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares”; “Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.”; “Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”; e, por fim: “Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.”.

A interconexão entre a cadeia de custódia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se revela na importância compartilhada de assegurar a integridade e a transparência

³ O assunto é discutido de forma mais ampla no artigo intitulado: “Persecução Penal e Provas Digitais obtidas a partir de Dispositivos Móveis: entre a coleta e a preservação da prova e a ilicitude probatória” (PIRATELLI; FREITAS, 2022).

⁴ Esse entendimento foi estabelecido por maioria de votos ao conceder *habeas corpus* e absolver um réu acusado de tráfico de drogas porque a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem lacre: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx> Acesso em 23 de jul. 2014.

nos processos de manejo de dados, de uma maneira análoga. Enquanto a cadeia de custódia, conforme detalhada no artigo 158-A do CPP e seus artigos correlatos, estabelece um protocolo rigoroso para o rastreamento e controle dos vestígios coletados em investigações criminais, a LGPD enfatiza a necessidade de responsabilidade e clareza no tratamento de dados pessoais. Ambos os sistemas legislativos convergem na busca por garantir que cada etapa, seja na coleta de provas ou no tratamento de dados pessoais, seja devidamente documentada e gerida de forma a preservar a autenticidade e a segurança das informações. Essa integração de princípios reflete um compromisso comum com a proteção e a confiança, fundamentais tanto no processo penal quanto na proteção de dados pessoais.

3. DEFINIÇÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709 de 2018, representa um marco regulatório essencial para a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Em um mundo cada vez mais digital e hiperconectado, no qual o volume de informações pessoais cresce exponencialmente, a LGPD surge como uma resposta necessária às demandas por maior segurança e transparência no tratamento de dados pessoais no âmbito cível.

Por mais que a legislação brasileira específica sobre proteção de dados seja de 2018, essa disciplina jurídica vem sendo construída desde 1970, com o Ato de Proteção de Dados de Hesse, na Alemanha. Em 1977, foi aprovada pelo Parlamento alemão a lei federal de proteção de dados⁵. O ápice do reconhecimento da proteção de dados no território alemão, entretanto, ocorreu com a decisão do Tribunal Constitucional Federal sobre o censo demográfico realizado no ano de 1983 – foi essa decisão que estabeleceu o direito fundamental à autodeterminação informativa (MENKE, 2019, p. 782). Após duas décadas, acompanhadas de evoluções no cenário tecnológico, a União Europeia promulgou a Diretiva 95/49/CE, isso em 1995⁶.

Aquilo entendido como proteção de dados pessoais hoje em dia, passou por interferências do incremento no volume e importância do tratamento de dados pessoais pela sociedade, sendo que tudo isso se intensifica cada vez mais. Além disso, a disciplina se desenvolveu de maneira

⁵ Em alemão: “*Bundesdatenschutzgesetz*”

⁶ A diretiva está disponível para acesso pelo link: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0049> Acesso em 24 de jul. 2024.

quase uniforme, no sentido em que suas ferramentas e institutos estão presentes na maioria das legislações de dados existentes⁷ (DONEDA, 2021).

As ferramentas do Direito sempre espelham a sociedade em que estão presentes. Assim, com o avanço das novas tecnologias, é inevitável que seus efeitos se manifestem no campo jurídico. Castells aponta que a contemporaneidade se encontra em uma Sociedade Informacional, interligada por redes invisíveis que continuamente compartilham, armazenam e processam uma imensa quantidade de dados. Um dos aspectos que torna essa revolução tecnológica única é a forma como ela gerencia e utiliza os dados gerados e coletados (CASTELLS, 2005, p. 68-69).

Sobre a Sociedade Informacional, Boff, Fortes e Freitas (2018) destacam que ela se caracteriza por uma forma específica de organização social onde a geração, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as principais fontes de produtividade e poder. Em outras palavras, dados produzem informação, que se transforma em conhecimento – e esse conhecimento frequentemente resulta em poder. Os autores descrevem o Estado informacional como uma entidade que “Utiliza o controle sobre a informação para produzir e reproduzir o poder e conquistar áreas de influência autônoma no ambiente em rede” (BOFF *et al.* p. 19). Essas transformações afetam não apenas a economia, que se torna informacional e global, mas também o Estado como um ente soberano.

Nesse contexto, a criação de leis de proteção de dados pessoais surge como uma resposta necessária para regular o fluxo massivo de informações e proteger a privacidade dos indivíduos. À medida que o controle e a manipulação de dados se tornam centrais para a manutenção do poder e da produtividade na Sociedade Informacional, legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil ou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)⁸ na União Europeia, buscam equilibrar os benefícios da revolução tecnológica com a necessidade de salvaguardar os direitos dos cidadãos, estabelecendo normas sobre o uso de dados, assegurando transparência e responsabilidade por parte das entidades que os coletam e processam, refletindo a evolução das relações entre sociedade, tecnologia e Direito.

Ainda, segundo Doneda (2021, p. 29), institutos fundamentais utilizados na LGPD e RGPD remontam formulações regulatórias que tiveram lugar nos Estados Unidos – inclusive, uma parcela considerável da matéria foi originariamente concebida em território estadunidense. O marco inicial dessas discussões em solo norte-americano é o artigo publicado em 1890 sob o

⁷ As legislações de proteção de dados estão presentes de forma concreta em ao menos 140 países (DONEDA, 2021, p. 27)

⁸ Do inglês: *General Data Protection Regulation*

nome: “*The right to privacy*”, de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis (1989)⁹. É nesse artigo que se constata a existência de um vínculo da tutela da privacidade ao progresso tecnológico, quando há época referia-se à invenção da máquina fotográfica.

Entretanto, foi apenas a partir do ano de 1960 que a tecnologia passou a ser vista como fator determinante de definição dos limites do direito a privacidade (DONEDA, 2021, p. 31). Com a Informática, veio a mudança principalmente no objeto da matéria discutida: o foco cada vez mais era nos dados pessoais em si. Após esse marco temporal, o que se percebeu foi uma preocupação cada vez maior com o crescimento exponencial do processamento automatizado de dados pessoais e bancos de dados informatizados nos Estados Unidos (DONEDA, 2021, p. 32). O projeto do *National Data Center* (DONEDA, 2021, p. 31) deu início a um intenso debate no Congresso norte-americano sobre sua viabilidade. Foi com esse desenvolvimento em terreno norte-americano que a matéria de proteção de dados começou a ser debatida em outros países, com destaque nas bases formadas em território europeu. A lei de proteção de dados do Estado alemão de Hesse (1970) é vista como a pioneira no assunto – afinal, utilizou pela primeira vez o termo “proteção de dados”¹⁰. Segundo Doneda (2021, p. 21), é interessante que esse direito:

[...] não se deu propriamente pela contribuição relevante da doutrina, nem mesmo ocorreu no seio de uma área tradicional do direito. Disso dá mostra a própria heterogeneidade do desenvolvimento de seus principais institutos em ordenamentos jurídicos diversos – que, a depender do país, foram alicerçados a partir seja do direito constitucional, seja do direito civil, do direito administrativo ou mesmo em elementos de direito penal

Isto é, a proteção de dados pessoais é algo formulado procurando responder demandas concretas com instrumentos disponíveis. A partir da lei de Hesse, mais legislações surgem na Europa, como por exemplo: a lei sueca, denominada “*Datalagen*”, e a lei francesa de 1978, “*Informatique et Libertés*” (DONEDA, 2021, p. 34). Em 1983, uma decisão do Tribunal Constitucional alemão foi o ponto decisivo para o desenvolvimento desse direito até então debatido, essa decisão reconheceu uma garantia constitucional específica relacionada à proteção de dados pessoais¹¹: o direito à autodeterminação informacional (MENKE, 2019, p. 786).

⁹ O texto do artigo de Warren e Brandeis é amplamente reconhecido como um marco na história do direito à privacidade. Nele, os autores argumentam que, em resposta às crescentes invasões de privacidade possibilitadas por avanços tecnológicos e mudanças sociais, deveria haver uma proteção legal específica para o direito de ser deixado em paz (no original, *the right to be left alone*).

¹⁰ Do alemão, *Datenschutz*.

¹¹ Isso em um caso que envolveu atividade estatística – se contestava uma lei que regia o censo alemão em 1982 (DONEDA, 2021, p. 34).

Esse direito foi formulado a partir do direito geral de personalidade e seu objetivo é o de garantir ao cidadão controle sobre a amplitude da divulgação ou utilização de aspectos relacionados a sua personalidade por meio de dados pessoais. Já na União Europeia, em 1995, foi adotada a Diretiva 95/46 CE (DONEDA, 2021, p. 35), referindo-se à proteção de dados de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e livre circulação dos dados¹². Essa diretiva foi substituída quase 20 anos depois, em 2016, pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Como já discutido previamente, em uma sociedade informacional em que dados tornam-se sinônimo de poder, os institutos de proteção de dados acompanham esse desenvolvimento, moldando-se as necessidades que aparecem. Por mais que falar em proteção de dados não seja recente, o glossário jurídico brasileiro apenas adotou esse termo no debate que antecedeu a promulgação da LGPD – muito embora fenômenos que envolvessem a temática muitas vezes estivessem associados a outros termos e questões referentes ao direito do consumidor¹³, privacidade e outras liberdades individuais.

Após entrar em vigor em agosto de 2020, a LGPD se mostrou como uma lei com mecanismos protecionistas, reconhecendo que não existem dados considerados irrelevantes frente à uma sociedade informacional (MENDES; DONEDA, 2018). A lei brasileira traz definições que antes não eram encontradas no ordenamento jurídico. Segundo Mendes e Doneda (2018, p. 22), a LGPD foi estruturada com 03 (três) características centrais: i) definição de dado pessoal; ii) exigência de que qualquer tratamento de dados tenha uma base legal; e iii) legítimo interesse como hipótese autorizativa e necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses.

O tratamento de dados no âmbito cível deve preencher as bases legais previstas no artigo 7º da LGPD (BRASIL, 2018), que traz que o tratamento de dados só poderá ser realizado nas hipóteses ali elencadas, quais sejam: o fornecimento de consentimento pelo titular; o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública, em casos específicos; para realização de estudos por órgãos de pesquisa; quando necessários para a execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados ao contrato que o titular figura como parte; para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo

¹² Também conhecida como a Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia, foi adotada em 24 de outubro de 1995. O principal objetivo desta diretiva era proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas físicas, especialmente o direito à privacidade, no que diz respeito ao processamento de dados pessoais.

¹³ O Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao estabelecer princípios de proteção ao consumidor adaptáveis e um sistema de tutela baseado no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, concentrou um volume considerável de demandas relacionadas a dados pessoais no Brasil. O artigo 43 do CDC, por exemplo, é utilizado amplamente para consolidar o entendimento dos consumidores sobre seus dados.

ou arbitral; para proteção da vida ou incolumidade física de titular ou terceiro, para a tutela da saúde (exclusivamente em procedimento realizado por profissionais da área); quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou terceiro (exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular) ou, ainda, para a proteção do crédito. Sobre esses aspectos, Garofano (2022) relembra que não há hierarquia entre as bases legais do artigo, e que essa definição deverá ser definida pelo controlador¹⁴.

A LGPD, além de bases legais, também conta com uma matriz robusta de princípios, ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais deve observar: a finalidade, isto é, a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; a adequação, referindo-se a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; a necessidade, ou seja, a limitação do tratamento ao mínimo necessário para que as finalidades sejam realizadas; o livre acesso, que é a garantia de consulta facilitada e gratuita por parte dos titulares sobre a forma e duração do tratamento, assim como a integralidade de seus dados pessoais; a qualidade dos dados que diz respeito a garantia aos titulares de exatidão, clareza relevância e atualização dos dados; a transparência, que é garantir informações claras, precisas e acessíveis sobre a realização do tratamento e seus agentes (respeitados os segredos comerciais e industriais); a segurança, isto é, a utilização de medidas técnicas e administrativas que se prestem a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas; a prevenção, que se refere a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos referentes ao tratamento de dados pessoais; a não discriminação, ou a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e por fim, a responsabilização e prestação de contas.

Segundo Doneda e Mendes (2019), além dos princípios elencados no artigo 6º (LGPD), existem outros que podem também ser deduzidos do texto da lei, como a boa-fé – que reflete a importância de orientar as relações entre titulares e agentes de tratamento (DONEDA; MENDES, 2019, p. 316):

Atente-se, ainda, para o fato de que, além dos princípios literalmente enunciados no art. 6º (em número de dez) e de outros que possam ser deduzidos do texto, o caput do referido artigo faz referência expressa, como a um *primus inter pares*, ao princípio da boa-fé. Em tema de proteção de dados pessoais, o radicamento da boa-fé como dever de conduta é de fundamental importância, principalmente ao se levar em conta o caráter massificado de diversos mecanismos de tratamento de dados e da própria opacidade intrínseca a estas operações

¹⁴ Controlador, segundo a própria LGPD é a: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5, VI, LGPD).

Como visto, a LGPD elenca em seu artigo 6º uma série de princípios basilares, entre eles a responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X, LGPD). Essa responsabilização se caracteriza como a (BRASIL, 2018): “[...] demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”. Esse princípio traz semelhanças com o que foi visto em sede de cadeia de custódia, com o objeto semelhante da rastreabilidade, ou seja, a comprovação de procedimentos e atos praticados. Não apenas a rastreabilidade em si, mas também sua responsabilização perante o titular. O agente de tratamento deve comprovar ter adotado os procedimentos e praticado os atos conforme a lei – além de comprovar sua eficácia. Segundo Bodin de Moraes (2019), o princípio previsto no inciso X do artigo 6º também se reflete no sistema de responsabilidade civil da LGPD (previstos entre os arts. 42 a 45 da legislação).

A terminologia de responsabilização e prestação de contas é utilizada na Europa com o termo *accountability*¹⁵:

*The accountability principle requires you to take responsibility for what you do with personal data and how you comply with the other principles. [...] You must have appropriate measures and records in place to be able to demonstrate your compliance.*¹⁶

O texto da legislação europeia apenas reforça a ideia de que os controladores devem ser capazes de provar que estão adotando práticas e medidas adequadas para proteger os dados pessoais, incluindo manter registros detalhados de atividades de processamento, implementar políticas de proteção de dados, realizar avaliações de impacto sobre a proteção de dados e estar preparados para responder a auditorias e investigações por parte das autoridades regulatórias.

A conexão entre o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto na LGPD e a cadeia de custódia pode ser observada na ênfase na rastreabilidade e na comprovação de procedimentos. Assim como na cadeia de custódia, pela qual cada etapa do manuseio da prova deve ser documentada e verificada para garantir a sua integridade, o princípio elencado exige que os agentes de tratamento de dados pessoais mantenham registros detalhados das atividades de processamento de dados – assegurando a rastreabilidade e a responsabilidade

¹⁵ Definição disponível para acesso no site do *Information Commissioner's Office*: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/data-protection-principles/a-guide-to-the-data-protection-principles/the-principles/accountability-principle/#:~:text=The%20accountability%20principle%20requires%20you,information%2C%20see%20accountability%20and%20governance>. Acesso em 24 jul. 2024.

¹⁶ Tradução livre: O princípio da *accountability* exige que se assuma a responsabilidade pelo que faz com os dados pessoais e como cumpre os requisitos dos outros princípios. [...] Deve-se ter medidas e registros apropriados para poder demonstrar sua conformidade.

pelos atos praticados, permitindo que as autoridades verifiquem a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

No processo penal, como visto anteriormente, a quebra da cadeia de custódia pode comprometer a integridade das provas e, conseqüentemente, a integridade do julgamento. De maneira análoga, a falta de documentação adequada e de medidas de proteção de dados pessoais pode comprometer a confiança na gestão dos dados pessoais e levar a sanções legais.

A importância da responsabilização e prestação de contas na LGPD pode ser entendida como uma extensão da lógica de rastreabilidade e integridade presente na cadeia de custódia do processo penal. Ambas as áreas exigem que os responsáveis documentem e comprovem seus procedimentos, garantindo que todas as ações sejam transparentes, verificáveis e estejam em conformidade com as normas estabelecidas. Dito isso, parte-se para uma análise dos artigos das referidas legislações que partilham institutos legais. É interessante realizar essa análise visto que ambas revelam a importância de práticas rigorosas de documentação, transparência e responsabilidade tanto no contexto penal quanto na proteção de dados pessoais.

4. PONTOS DE CONTATO ENTRE A CADEIA DE CUSTÓDIA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como foi possível compreender a partir do tópico anterior, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que estabelece a cadeia de custódia, têm artigos específicos que se conectam em termos de princípios de rastreabilidade, responsabilidade e documentação. Apesar de focarem em áreas distintas (proteção de dados pessoais e processo penal), compartilham esses aspectos e exigem a adoção de medidas rigorosas para garantir a integridade, a segurança e a conformidade com as normas, sejam elas relacionadas ao tratamento de dados pessoais ou ao manuseio de vestígios criminais.

A LGPD cobre todo o ciclo de vida dos dados pessoais, começando pela coleta e terminando no descarte desses dados, segundo Freitas, *et al.* (2020) esse ciclo¹⁷ se liga diretamente a própria definição de tratamento de dados descrita pela LGPD (art. 5º, X, LGPD):

tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

¹⁷ O ciclo exemplificado pelos autores é o seguinte: coleta; utilização; processamento; compartilhamento; publicação; armazenamento; distribuição e, por fim, a eliminação.

Entretanto, ainda segundo Freitas *et al.* (2020, p. 239), é importante entender que o processo de ciclo de vida de dados não será sempre o mesmo. As operações indicadas pela lei de proteção de dados brasileira não compreendem o conjunto completo de operações que podem ser realizadas através de dados pessoais. Seguindo o processo que compreende a coleta até a eliminação, pode-se perceber como este é análogo à cadeia de custódia no direito penal, que também começa com a identificação e coleta das provas (art. 158-B, I, CPP) e termina com o seu descarte (art. 158-B, X, CPP).

Outro ponto de convergência interessante entre as leis é o artigo 158-A, §2º do CPP e o artigo 47, da LGPD, apresentados respectivamente:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. [...]

§2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Note-se que ambos os artigos, por mais que em áreas diferentes, se preocupam em que aqueles envolvidos com a manipulação de vestígios e/ou os tratamentos de dados garantam a segurança destes. Também há a conexão entre o princípio da LGPD discutido anteriormente, sobre responsabilidade e prestação de contas, disposto no art. 6º, inciso X: “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” e o disposto no artigo 158-C, §1º do CPP: “Todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento”, ou seja, a responsabilidade do agente nas etapas é crucial.

Outro ponto de conexão interessante é o disposto no artigo 37 da LGPD: “O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse” e o art. 158-E, §3º do CPP:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. [...]

§3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

Enquanto o artigo 37 da LGPD detalha que o controlador e operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados, o artigo 158-E do CPP exige que todas as pessoas com acesso ao vestígio armazenado deverão, igualmente, manter registro.

A convergência entre essas áreas legais sublinha a importância de práticas consistentes e robustas na proteção de provas e de dados pessoais – no âmbito penal, a integridade das provas é crucial para garantir a justiça e a legalidade das decisões judiciais. Da mesma forma, no campo da proteção de dados, a confiança dos titulares é essencial para a legitimidade e eficácia do tratamento de dados pessoais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a conexão entre a cadeia de custódia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), observa-se que, apesar de serem aplicáveis a contextos distintos, ambos os dispositivos compartilham princípios fundamentais que asseguram a integridade, a autenticidade e a segurança do que está sendo analisado. A cadeia de custódia, no âmbito do direito processual penal, e a LGPD, no contexto do tratamento de dados pessoais, estabelecem um rigoroso protocolo de manejo e documentação, garantindo que o que está sendo manejado permaneça inviolável e rastreável desde a sua coleta até o descarte.

A cadeia de custódia é essencial para garantir um julgamento justo e equitativo, assegurando que as provas apresentadas sejam autênticas e não contaminadas, preservando assim os direitos dos acusados e a confiança no sistema judicial. Por outro lado, a LGPD enfatiza a responsabilidade e a transparência no tratamento dos dados pessoais, protegendo a privacidade dos indivíduos e promovendo a confiança na gestão dessas informações.

Essa convergência entre ambos os dispositivos destaca a importância de procedimentos meticulosos e responsáveis na gestão de provas de um crime ou dados pessoais. Por meio de documentação e preservação da integridade, ambos contribuem para um sistema mais seguro e transparente. Dessa forma, pode-se concluir que a aplicação eficaz da cadeia de custódia e da LGPD é vital para assegurar a confiança pública nas instituições, garantindo que a manipulação de vestígios e dados pessoais seja realizada com a máxima responsabilidade e respeito às normativas vigentes. Esse desdobramento torna possível a confirmação da hipótese formulada, de que existe uma conexão entre a cadeia de custódia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao fazer uma comparação entre ambas, também é possível imaginar um cenário onde os procedimentos da cadeia de custódia sejam aplicados ao tratamento de dados pessoais. Isso

implicaria na criação de uma trilha auditável e uma documentação detalhada ao longo de todo o ciclo de vida dos dados, desde a sua identificação e coleta até o seu descarte final. Com esses processos, será possível garantir uma gestão eficiente e transparente dos dados pessoais, cumprindo as exigências da LGPD e assegurando que cada etapa do tratamento de dados seja rastreável e documentada adequadamente.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/> Acesso em 24 jul. 2024.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei No 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria n. 82 de 18 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes Sobre os Procedimentos a Serem Observados no Tocante à Cadeia de Custódia de Vestígios. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25740023_portaria_n_82_de_16_de_julho_de_2014 Acesso em 24 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. **Quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal.** ConJur, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processo-penal/> Acesso em 24 jul. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. rev. e ampl. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005. V. 1.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.** In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga. Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 309-324. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/87e2fe80-acb4-4768-a722-d88598d2e11d/content> Acesso em 24 jul. 2024.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais.** In Tratado de proteção de dados pessoais / coordenadores Danilo Doneda, *et al.* – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; SANTOS, Henrique Guilherme; PASINATO, Rita. **A Segurança da Informação como Ferramental Técnico da Proteção de Dados Pessoais.** In: Direito e inovação. Coordenado por Mariana Pereira Faria, Rafael Aggens Ferreira da Silva, Rhodrigo Deda Gomes. Curitiba, OABPR: 2020. 3v. p. 233-266.

GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 179-180.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil Acesso em 24 jul. 2024.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128> Acesso em 24 jul. 2024.

MENKE, Fabiano. **A Proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão.** RJBL, Ano 5, 2019, nº 1, p. 781-809. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf Acesso em 24 jul. 2024.

PIRATELLI, João Paulo Machado; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Persecução Penal e Provas Digitais obtidas a partir de Dispositivos Móveis: entre a coleta e a preservação da prova e a ilicitude probatória.** In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. 11. Direito, Governança e Novas Tecnologias. Santiago, Chile. Anais [...]. Santiago, Chile, 2022. p. 159-178. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10/378eRIbv715pBw0l.pdf>. Acesso em 24 jul. 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1^a Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. **Quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma**. STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx#:~:text=2021%2007%3A00-.Quebra%20da%20cadeia%20de%20custódia%20não%20gera,da%20prova%2C%20define%20Sexta%20Turma&text=%E2%80%8BA%20violação%20da%20cadeia,a%20nulidade%20da%20prova%20colhida>. Acesso em 24 jul. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx> Acesso em 24 jul. 2024.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de Custódia da Prova**. 2^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy**. In: Killing the Messenger: 100 Years of Media Criticism. Columbia University Press, 1989. p. 1-21.